

Processo: 997702
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Mariana
Exercício: 2015
Responsável: Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Procurador: Robison Carlos Miranda Pereira, OAB/MG 112.445
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

SEGUNDA CÂMARA – 20/2/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RELEVÂNCIA MONETÁRIA DO VALOR APURADO COMO IRREGULAR NO ÂMBITO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO SETOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

O valor apurado como irregular, no tocante ao descumprimento do art. 43 da Lei 4.320/64, não constituindo expressão monetária de pequena monta a ser desprezada no exame das contas, impõe a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG).

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais prestadas pelo Senhor Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, Prefeito do Município de Mariana, no exercício financeiro de 2015, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG); **II)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Aprovado o voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz. Não acolhida a proposta de voto do Relator. Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de fevereiro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 20/2/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, chefe do Poder Executivo do município de Mariana, exercício financeiro de 2015, analisada no estudo da unidade técnica de fls. 02/28, nos termos da Instrução Normativa 02/2015 e da Ordem de Serviço 04/2016.

Inicialmente, o processo foi distribuído à relatoria do conselheiro José Alves Viana (fl.01).

A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (fl. 13v).

Realizada a citação (fls. 30/31), o responsável requereu, à fl. 34, dilação de prazo de 05 dias para apresentação da defesa e apresentou a defesa e a documentação de fls. 39/259.

Em sede de reexame, a unidade técnica manteve a conclusão pela rejeição das contas (fls. 261/280).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 281/283).

Em 29/10/2018 o processo foi redistribuído a minha relatoria, nos termos do art. 128 do Regimento Interno (fl. 284).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por via do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, na Instrução Normativa 02/2015 e na Ordem de Serviço 04/2016.

II.1 – Da Execução Orçamentária**II.1.1 – Créditos Orçamentários e Adicionais**

Em exame preliminar da prestação de contas, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades:

- foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 1.478,29 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Federal 4320/1964;
- foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 3.032.054,17, com base em excesso de arrecadação (fls. 03v/04v), e R\$ 3.197.531,71 com fundamento em superávit financeiro (fl. 05/05v), contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

A) Dos créditos especiais abertos sem cobertura legal – R\$ 1.478,29

Em relação aos créditos especiais abertos sem cobertura legal no valor de R\$ 1.478,29 (fl. 03), o responsável alegou às fls. 40/42 que a Lei Municipal 2912/2014 foi elaborada em 16 de setembro de 2014 (fls. 72/73) e autorizou a abertura de crédito especial no valor de

R\$ 30.000,00 com recursos oriundos da transferência de convênio firmado com o Estado de Minas Gerais.

Como a lei autorizativa foi sancionada nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2014 e os recursos não foram utilizados, o saldo remanescente da dotação orçamentária foi reaberto por meio do Decreto 7674, de 05 de março de 2015, (fl. 74), nos termos do art. 45 da Lei Federal 4320/1964 e do § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Por meio do mesmo decreto foi realizada a suplementação da dotação no valor de R\$ 1.478,29, utilizando-se recursos do superávit financeiro apurado em 31/12/2014 da conta corrente 735000 do Banco do Brasil (fls. 77/80).

Esclareceu também que, por meio do art. 5º da Lei 2912/2014, foi autorizada a suplementação do crédito especial aberto até o limite de R\$ 7.000,00.

Informou que houve um equívoco na confecção do Decreto 7674/2015, pois nele o crédito especial foi reaberto no valor de R\$ 31.478,29, quando o correto seria a reabertura do crédito especial no valor de R\$30.000,00 e suplementação do crédito especial de R\$1.478,29.

Em sede de reexame, a unidade técnica acatou as alegações e os documentos apresentados pelo defendente e considerou sanada a irregularidade inerente descumprimento do art. 42 da Lei Federal 4320/1964 (fl.265v).

No que se refere às irregularidades do art. 42 da Lei Federal 4320/1964, acompanho o entendimento da unidade técnica e proponho que sejam considerados insubsistentes os apontamentos iniciais, tendo em vista as alegações do responsável e a documentação anexada nos autos.

B) Dos Créditos abertos sem recursos – R\$ 3.032.054,17 (Excesso de Arrecadação)

Quanto aos créditos suplementares e especiais abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 3.032.054,17, com base em excesso de arrecadação (fls. 03v/04v), o defendente alegou que:

Fonte 124 - Transferências de Convênios não relacionados à Educação, à Saúde:

Inicialmente o responsável destacou que no final do exercício financeiro de 2015 restou saldo remanescente na dotação no valor de R\$ 31.262.624,72. A apuração do excesso de arrecadação do Município foi feita separadamente por convênio, não ocorrendo permuta dos saldos, sendo cada convênio tratado de forma segregada, vejamos:

- Convênio com a SAMARCO Mineração S.A. (fls. 104/110) no valor de R\$ 500.000,00 para execução de obras no sistema de captação de água no distrito de Bento Rodrigues, sendo aberto crédito especial por meio do Decreto 7.834/2015 (fl.112).

Esclarece que a receita arrecadada foi registrada na natureza "2430.00.00 - Transferências de Instituições Privadas" e na fonte "100 - Recursos Ordinários", quando o correto seria na natureza de receita "2474.00.00 - Transferência de Convênios de Instituições Privadas" e no recurso "124".

- Convênio com a SAMARCO Mineração S.A. (fls. 118/123) no valor de R\$ 3.000.000,00, celebrado no dia 20/10/2015. Os créditos adicionais foram abertos por tendência de excesso de arrecadação por meio do Decreto 8007/2015 (R\$ 1.216.702,95 – fl. 132), Decreto 8009/2015 (R\$ 869.500,00 – fl. 133), Decreto 8010/2015 (R\$ 700.000,00 – fl. 134) e Decreto 8024/2015 (R\$ 213.797,05 – fl. 135).

O cronograma de execução das obras e dos repasses financeiros foram totalmente modificados, tendo em vista o rompimento da barragem de rejeitos de mineração de

Fundão, tendo sido repassado em 2015 o valor de R\$ 1.743.616,50 (fl.136) e em 2016 o valor de R\$ 678.055,46, totalizando R\$ 2.421.671,96.

Esclareceu ainda que a receita arrecadada foi registrada na natureza "2430.00.00 - Transferências de Instituições Privadas" e na fonte "100 - Recursos Ordinários" nos exercícios de 2015 e 2016, quando o correto seria na natureza de receita "2474.00.00 - Transferência de Convênios de Instituições Privadas" e no recurso "124 - Transferências de Convênios não relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social", muito embora os créditos adicionais tenham sido abertos na fonte correta.

- Convênio com o Estado de Minas Gerais para construção do Vestiário do Campo de Futebol de Cachoeira do Brumado no valor de R\$ 80.000,00, que foi contabilizado na rubrica 1762.99.03 - Outras Transferências de Convênios com o Estado. Por meio da Lei 2.988/15 (fls. 139/140) foi autorizado crédito especial, o qual foi aberto por meio do Decreto 7.927/15 (fl. 141) no valor de R\$ 80.000,00, utilizando o excesso de arrecadação na fonte de recursos "124", ou seja, o valor utilizado foi compatível com o efetivamente arrecadado.
- Convênio com o Estado de Minas Gerais para iluminação do Campo de Futebol de Cachoeira do Brumado, sendo que a quantia de R\$ 28.000,00 foi transferida para o município no exercício de 2014. Enquanto não utilizado, o saldo foi aplicado e gerou rendimentos financeiros no montante de R\$ 2.854,14 no exercício financeiro de 2015 (fl. 146), o qual foi contabilizado na rubrica "1325.01.99.03 - Rendimentos de Aplicações financeiras de Outros Convênios", na conta bancária BB c/c 6767-9. Por meio do Decreto 7.826/15 (fl. 144) foi aberto crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 513,87 na fonte de recursos 124, ou seja, o valor utilizado foi inferior ao efetivamente arrecadado de R\$ 2.854,14.
- Convênio 649/2013 com o Estado de Minas Gerais para aquisição de quatro veículos no valor de R\$ 126.310,00, sendo R\$ 120.000,00 a título de repasse do Tesouro do Estado e R\$ 6.310,00 a título de contrapartida do conveniente (fls. 150/158). Enquanto não utilizado, o saldo foi aplicado e gerou rendimentos financeiros no montante de R\$ 10.213,88 no exercício de 2015, o qual foi contabilizado na rubrica "1325.01.99.18 - Rem. outros dep. Banc. Rec. Vinc. Transf. Conv. SEGOV.MG 649/2013", na conta bancária BB 31.786-1.

Em atendimento à cláusula 3ª, subcláusula 1ª, do referido convênio, o Município de Mariana transferiu para a conta bancária supracitada o valor de R\$ 6.310,00 referente à sua contrapartida. Constatou-se que houve um equívoco na elaboração do Decreto 8.065/2015, pois foi informado o valor de R\$14.523,88 como excesso de arrecadação na fonte de recursos 124, quando o correto seria R\$10.213,88, devendo ser considerado na análise os seguintes recursos: Excesso de arrecadação na fonte 124 no valor de R\$10.213,88 e superávit financeiro da fonte 200 (Recursos Ordinários) no montante de R\$4.310,00, totalizando R\$ 14.523,88.

Fonte de recursos 146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE:

O responsável arguiu que, no final do exercício financeiro de 2015, restou saldo remanescente na dotação no valor de R\$ 146.487,00, sendo a apuração do excesso de arrecadação do Município feita separadamente por convênio.

No exercício de 2015 foram abertos dois créditos adicionais pelo recurso "excesso de arrecadação" nesta fonte, sendo R\$ 1.443.755,63 por meio do Decreto 7.619/2015 (fl. 165) mediante convênio firmado junto ao FNDE para construção de duas creches e R\$ 13.565,33

por meio do Decreto 7.652/2015 (fl. 176) referente a devolução de recursos residuais de convênios, totalizando R\$ 1.457.320,96.

Por fim, ressaltou que, em 2015, foi apurado excesso de arrecadação na fonte 146 no valor de R\$ 1.369.598,71 e ocorreu saldo a empenhar de R\$146.487,00.

Fonte de recurso 155 - Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde:

O defendente informou que por meio do Decreto 7.620/15 (fl. 180) foram abertos créditos especiais no valor de R\$789.280,00 para Construção de Unidade Básica de Saúde - UBS no alto do Rosário com amparo na Resolução 4.149/2014/SES-MG (fls. 181/183).

Como o Estado de Minas Gerais não realizou integralmente o repasse dos recursos previstos na Resolução 4.149/2014/SES-MG, por conseguinte, as etapas da obra executadas estão sendo custeadas com recursos da contrapartida do tesouro municipal.

Em relação às fontes 124 e 146, a unidade técnica informou que as justificativas e documentos apresentados comprovaram que assiste razão ao defendente e considerou sanadas as irregularidades.

No que tange à fonte 155, o órgão técnico informou que conforme Consulta 873706/2012 "... nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º da Lei 4320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real". Em função disso considerou sanada a irregularidade.

A jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de analisar em casos semelhantes somente o valor dos créditos empenhados, restringindo a irregularidade a esse montante, conforme considerado nos autos 1047088 e 1007875.

Neste sentido, não teria havido irregularidade nas fontes 124 e 146, já que não houve empenho de despesa.

Já em relação à fonte 155, verifica-se que houve o empenho de despesa sem recursos no valor de R\$ 562.853,27:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 997702

Procedência: Prefeitura Municipal de Mariana

Exercício: 2015

Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis - Excesso de Arrecadação

Fonte	Decreto	Folha	Créditos Abertos	Excesso de Arrecadação	Créditos abertos sem recursos	Despesa Empenhada conforme SICOM	Descrição	Folha	Saldo a a empenhar na dotação 124	Despesa empenhada sem recurso	Infringência art.43
124	7834	112	500.000,00	1.387.905,77	2.207.131,98	340.085,06	Doação Samarco para custeio de obras para captação água de Bento Rodrigues	104/109	32.008.542,42	Não houve	Consulta 873706
	8007	132	1.216.702,95			520.843,86	Doação Samarco para execução obras conforme anexo fl.126	118/123		Não houve	
	8009	133	869.500,00			669.500,00	Não houve				
	8010	134	700.000,00			700.000,00	Não houve				
	8024	135	213.797,05			213.796,58	Não houve				
	7927	141	80.000,00			-	Convênio 670/2014	-		Não houve	
	7826	144	513,87			513,87	-	-		Não houve	
	8065	159	14.523,88			14.523,88	Convênio 649/2013/SEGOV/ MG	150/158		Não houve	
			3.595.037,75	1.387.905,77	2.207.131,98	2.459.263,25					

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$2.207.131,98. Entretanto não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna "Despesa empenhada sem recursos" (fl. 03v), atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

Fonte	Decreto	Folha	Créditos Abertos	Excesso de Arrecadação	Créditos abertos sem recursos	Despesa Empenhada conforme SICOM	Descrição	Folha	Saldo a a empenhar na dotação 124	Despesa empenhada sem recurso	Infringência art.43
146	7619	165	1.443.755,63	1.369.598,71	87.722,25	1.308.268,63	Transferência FNDE - PAC202758/2012	170/174	146.487,00	Não houve	Consulta 873706 *
	7652	176	13.565,33			-	-	Não houve			
			1.457.320,96			1.369.598,71	87.722,25	1.321.833,96			

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$87.722,25. Entretanto não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna "Despesa empenhada sem recursos" (fl. 03v), atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

Fonte	Decreto	Folha	Créditos Abertos	Excesso de Arrecadação	Créditos abertos sem recursos	Despesa Empenhada conforme SICOM	Descrição	Folha	Saldo a a empenhar na dotação 124	Despesa empenhada sem recurso	Infringência art.43
155	7620	180	789.280,00	52.080,06	737.199,94	789.280,00	Construção UBS - RES.4149/2014/SE S/MG	181/185	174.346,67	562.853,27	Consulta 873706*

*Nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º da Lei Federal 4320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real. Ressalte-se, por fim, que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º da LRF).

Fonte: Gabinete Conselheiro Substituto Victor Meyer.

Todavia, com base nos critérios de materialidade e relevância, depreende-se que a irregularidade referente aos créditos empenhados sem recursos no valor de R\$ 562.853,27 é irrelevante, pois corresponde a 0,18% da despesa empenhada (R\$ 311.741.356,51).

Ante o exposto, proponho seja desconsiderado o apontamento inicial referente ao descumprimento do art. 43 da Lei Federal 4320/1964, relativo à abertura de créditos sem recursos no valor de R\$ 3.032.054,17 com base no Excesso de Arrecadação.

C) Dos Créditos abertos sem recursos – R\$ 3.197.531,71 (Superávit Financeiro)

Quanto aos créditos suplementares e especiais abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 3.197.531,71 com fundamento em superávit financeiro (fl. 05/05v) a unidade técnica informou que foram abertos nas seguintes fontes de recursos:

- **Fonte 212** - Serviços de Saúde no valor de R\$ 114.000,00;
- **Fonte 217** - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) de R\$ 130.850,72;
- **Fonte 218** - Transferências do FUNBED para aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica de R\$ 2.510.000,00;

- **Fonte 222** - Transferências de Convênios Vinculados à Educação de R\$ 12.531,03;
- **Fonte 248** - Transferência de Recursos do SUS para a Atenção Básica, de R\$ 218.000,00;
- **Fonte 251** - Transferência de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica, de R\$ 152.000,00;
- **Fonte 252** - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS de R\$ 2.544,97;
- **Fonte 257** - Multas de Trânsito de R\$ 33.818,29;
- **Fonte 292** - Alienação de Bens de R\$ 23.786,70.

A defesa enfatizou que os Municípios se esforçaram para atenderem às novas exigências trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que esse controle somente passou a ser efetivo após a publicação da Instrução Normativa 05/2011.

Assim, a Instrução Normativa 05/2011 "dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal".

De acordo com o responsável, o Município de Mariana realizou um levantamento minucioso dos saldos do superávit financeiro segregado por fontes de recursos, adotando como critério as classificações definidas pela Instrução Normativa 05/2011, conforme demonstra o quadro apresentado às fls. 64/66. Dessa forma, foi apurado o superávit financeiro considerando o saldo bancário por fonte, os valores do ativo realizável, o saldo de restos a pagar e saldo de depósitos e consignações apurados em 31/12/2014 nos seguintes valores:

- **Fonte 212** - Serviços de Saúde - R\$114.454,81;
- **Fonte 217** - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) - R\$ 149.798,25;
- **Fontes 218/219** - Transferências do FUNBED para aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica - R\$ 2.513.354,60;
- **Fonte 222** - Transferências de Convênios Vinculados à Educação de R\$ 119.590,46;
- **Fonte 248** - Transferência de Recursos do SUS para a Atenção Básica, de R\$ 219.810,23;
- **Fonte 251** - Transferência de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica, de R\$ 152.492,87;
- **Fonte 252** - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS de R\$ 41.855,03;
- **Fonte 257** - Multas de Trânsito de R\$ 667.582,69;
- **Fonte 292** - Alienação de Bens de R\$ 1.073.510,20.

Para comprovar suas alegações, o defendente anexou os demonstrativos de fls. 228/259.

Em sede reexame a unidade técnica informou que, conforme demonstrativo "Receitas e Despesas por Fonte de Recurso (fls. 268/271) e "Memorial de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores" (fls.272/279) foram apurados os seguintes valores de superávit financeiro:

- **Fonte 212** - R\$ 142.847,12, créditos abertos R\$ 114.000,00.
- **Fonte 217** - R\$ 1.980.375,97, créditos abertos R\$ 149.000,00.
- **Fonte 218/219** - R\$7.177.140,77, créditos abertos R\$ 2.510.000,00.

A unidade técnica considerou retificado o apontamento em relação às fontes 212, 217 e 218/219, ressaltando que a Consulta 932477 deste Tribunal determina que "os vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler as fontes originárias das receitas previstas.

Destacou que a Consulta 932477 prevê exceções ao controle por fonte, pois "as fontes 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art. 22, da Lei Federal 11.494/2007".

O estudo técnico apurou os seguintes valores de superávit financeiro:

- **Fonte 222** - retificou o apontamento feito no estudo inicial, fl. 05, tendo em vista os documentos do SICOM - Receitas e Despesas por Fonte de Recurso (fls. 268/270) e Memorial de Restos a Pagar de Exercícios anteriores (fl. 276).
- **Fonte 248** - R\$1.636.909,25, créditos abertos – R\$218.000,00.
- **Fonte 251** - R\$6.467,35, créditos abertos – R\$152.000,00.
- **Fonte 252** - R\$43.311,02, créditos abertos – R\$40.000,00.
- **Fonte 257** - R\$1.267.535,79, créditos abertos – R\$667.000,00.
- **Fonte 292** - R\$2.164.653,57, créditos abertos – R\$1.072.000,00.

Destacou que foi encaminhado pelo defendente os seguintes demonstrativos:

- Termo Geral de disponibilidade financeira por fonte de recursos e;
- Relação de restos a pagar por fonte de recursos do período de 01/01/2000 a 01/01/2015.

Ressaltou, ainda, que o montante das disponibilidades financeiras informado analiticamente por fonte (R\$ 112.998.037,72 – fl. 232) conferiu com o valor global constante dos dados encaminhados por meio do SICOM e o valor dos restos a pagar informado às fls. 242/259 conferiu com os valores extraídos do SICOM, constantes dos autos às fls. 272/279.

Por fim, a unidade técnica reduziu o valor do apontamento de R\$ 3.197.531,71 para R\$ 145.532,65, mantendo, pois, a irregularidade que contraria o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Compulsando os autos e analisando as informações constantes no SICOM, minha assessoria elaborou a planilha abaixo para confrontar o valor das disponibilidades financeiras líquidas apuradas (saldo bancário descontados os restos a pagar) com os valores dos créditos adicionais abertos:

Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis - art. 43 da Lei Federal 4320/1964.							
Município -		Mariana / 2015		Processo : 997702			
Fonte	Decreto	Valor (A)	Saldo Bancário apresentado (B)	Folha	Restos a Pagar (C)	Folhas	Créditos abertos sem recursos (B-A-C)
112/212	7785	114.000,00	124.523,63	232	10.068,21	253 e 272	0
117/217	7785	149.000,00	407.635,45		257.837,20	253/257 e 272	0
118/218	7695	2.510.000,00	2.550.374,98		25.408,50	254 e 275	0
122/222	7751	51.413,40	144.044,56		24.454,10	254 e 276	0
	7785	68.000,00					
148/248	7785	218.000,00	602.873,17		383.062,94	255/256 e 277	0
151/251	7785	152.000,00	152.610,87		-	Não houve	0
152/252	7785	40.000,00	41.855,03		-	Não houve	0
157/257	7785	667.000,00	756.790,35		89.207,66	256/257 e 279	0
192/292	7970	992.000,00	1.073.510,20		-	Não houve	0
	8032	80.000,00					

Fonte: Gabinete Conselheiro Substituto Victor Meyer.

Em virtude do exposto, discordo do valor apurado pela análise técnica e entendo que a irregularidade foi sanada, já que havia saldo suficiente para quitação dos restos a pagar e abertura dos créditos adicionais e, por conseguinte, proponho que o apontamento seja considerado insubsistente.

D) Do percentual de suplementação previsto na Lei Orçamentária Anual

No caso em exame, verifica-se que, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA, foi autorizado o percentual de 25% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares.

O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

In casu, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$ 72.171.146,17, o que corresponde a 19,21% da despesa fixada (R\$ 375.600.000,00), abaixo, portanto, dos 25% inicialmente autorizados, que corresponderiam a R\$ 93.900.000,00.

Portanto, a suplementação se concretizou em percentual que não é considerado excessivo.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

II.2 – Repasse à Câmara

O valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de **7,00%** estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, tendo sido verificado que o repasse correspondeu a **6,16%** da receita base de cálculo.

II.3 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi aplicado o percentual de **35,35%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo exigido de **25%** do art. 212 da

Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Instrução Normativa 05/2012.

II.4 – Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o percentual de **27,86%** da receita base de cálculo nas ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

II.5 – Despesas com Pessoal por Poder

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **51,33%** da receita corrente líquida.

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **48,26%** da receita corrente líquida.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **3,07%** da receita corrente líquida.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 02/2015, proponho a **aprovação das contas**, do senhor **Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**, chefe do Poder Executivo do município de **Mariana** no exercício de **2015**, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e do art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e, por conseguinte, a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se ainda ao Controle Interno o acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se que a documentação suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2015 seja mantida de forma segura e organizada, caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, no tocante ao descumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, considero que o valor apurado como irregular, de R\$562.853,27, tem representatividade em valores absolutos e inviabiliza relativizar a falha em confronto com a despesa total empenhada ou em relação a qualquer outro parâmetro. A cifra em questão, por si só, tem relevância monetária

no âmbito da aplicação dos recursos no setor público, mormente considerando a sua reconhecida escassez. Não constitui, pois, o aludido valor expressão monetária de pequena monta a ser desprezada no exame das contas.

Pelo exposto, entendo que a irregularidade perpetrada constitui violação a normas constitucionais e legais, razão pela qual considero irregular e de responsabilidade do gestor, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

Assim, dissentindo do Relator, e com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, Prefeito do Município de Mariana, no exercício financeiro de 2015.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o Conselheiro Gilberto Diniz.

FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ. NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

